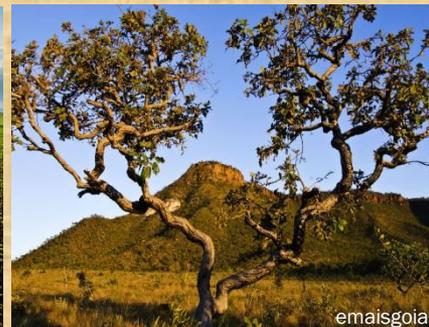


# O CÓDIGO FLORESTAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



## Lucas Azevedo de Carvalho

Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados

Advogado (OAB MG 126.214)

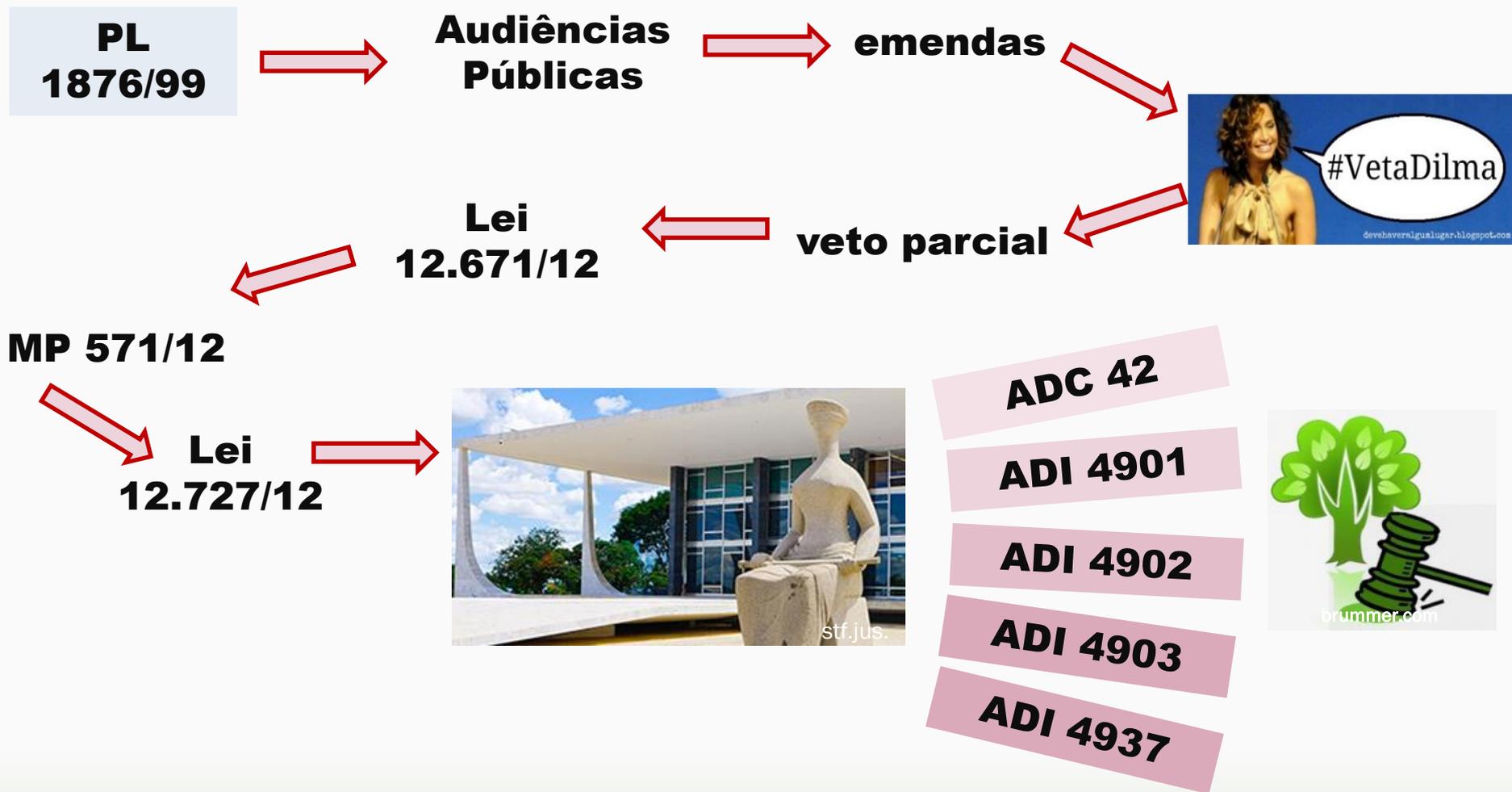
Mestre em Extensão Rural

Pós-graduado em Direito Ambiental

Pós-graduado em Direito Agrário

**CMADS**  
**Junho / 2019**

# O CÓDIGO FLORESTAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



# CÓDIGO FLORESTAL (Lei 12651/12)

## Disposições Permanentes

.Poucas alterações nos parâmetros de APPs e RL

## Disposições Transitórias

.Voltam-se para o passado, visando facilitar a regularização das propriedades (mas geram efeitos futuros)

."Anistia"

."Uso consolidado"

# Áreas de Preservação Permanente

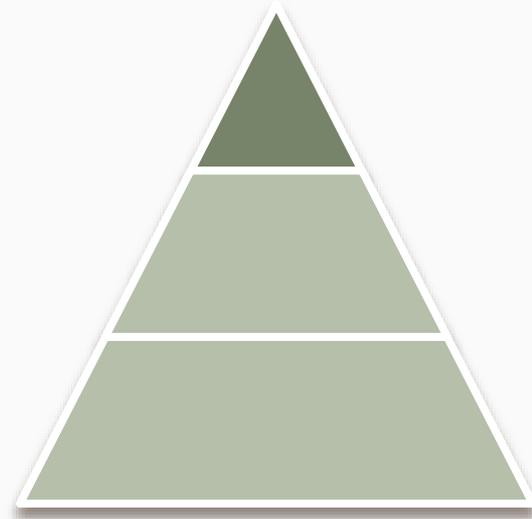
---

# Áreas de Preservação Permanente

## Topos de Morro

### Disposições Permanentes

- . Terço superior (art. 4, IX)
- . Caracterização do morro (art. 4, IX)



# Áreas de Preservação Permanente

## Topos de Morro

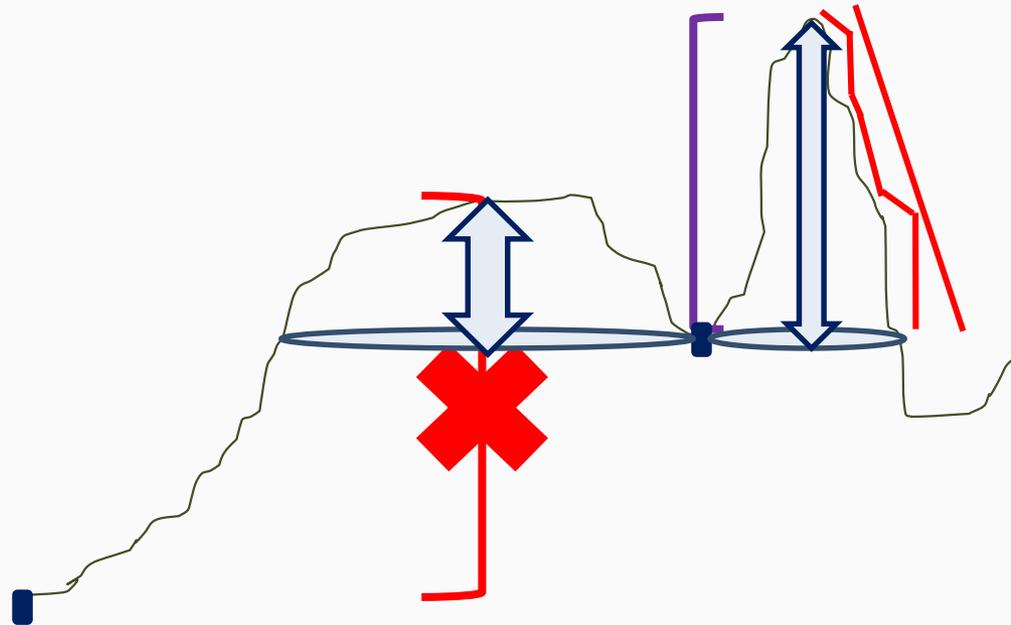
### Disposições Permanentes

### CARACTERIZAÇÃO DO MORRO (ART. 4, IX)

\*Altura mínima de 100. ~~(50)~~

. Base definida pelo ponto de sela (em relevos ondulados)

\* Inclinação média mínima de 25° ~~(mínima de 17°)~~

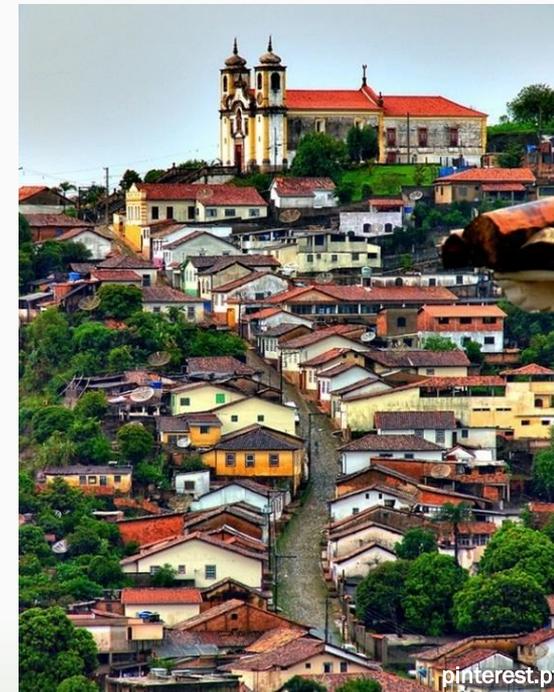


# Áreas de Preservação Permanente

## Topos de Morro

### Disposições Permanentes

- Altura mínima de 100. **(50)**
- Inclinação média mínima de 25° **(mínima de 17°)**



**SAIBA MAIS**

OLIVEIRA, Guilherme: Precisão de modelos digitais de terreno, mapeamento automático de Apps em topos de morros e a eficácia do novo Código Florestal.

# Áreas de Preservação Permanente

## Topos de Morro

### Disposições Permanentes

**" (...)  
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), VEZ QUE TAL ÁREA NÃO MAIS É CARACTERIZADA COMO "MORRO" POR FORÇA DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS (ART. 4º, IX) – (...)  
(...) Em suma, adotada a novel legislação ambiental, conclui-se que o objeto da presente ação não mais se situa em área de preservação permanente, o que significa dizer que o perdido de reparação por danos ambientais carece de fundamentação (...)." (TJSP, apelação nº.: 0009003-03.2012.8.26.0634. Desembargador Relator Paulo Ayrosa. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 24 de outubro de 2013).**

# Áreas de Preservação Permanente

## Topos de Morro

### Disposições Transitórias

#### Uso consolidado:

- ✓ Anterior a 22 de julho de 2008
- ✓ Inscrição no CAR e adesão ao PRA
- ✓ Observância de critérios técnicos de conservação da água e do solo
- ✓ Atividades agrossilvipastoris (art. 63)

- . culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo (para pequena propriedade, admite-se outras atividades)
- . infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris
- . pastoreio extensivo em áreas de pastagem natural ou já convertidas.



# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

Disposições Permanentes (Art. 4º,I)

Largura da APP	RIOS (largura)
30m	Com menos de 10m
50m	De 10m a 50m
100m	De 50m a 200m
200m	De 200m a 600m
500m	Com mais de 600m

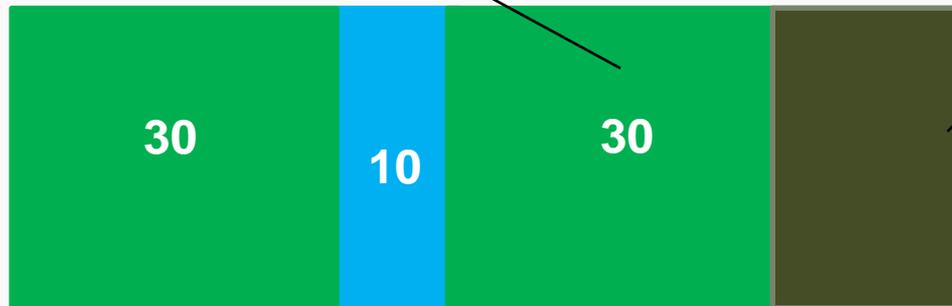
OBS: calha do leito regular  
~~leito maior~~

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

Disposições Permanentes (Art. 4º,I)

Várzea na APP



Várzea fora da APP

APP no código revogado

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

Disposições Permanentes (Art. 4º,I)

## Áreas Urbanas?

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

Disposições Permanentes

Áreas Urbanas? Art. 4

§ 9º Em **áreas** urbanas, as áreas compreendidas por lei municipais, **metrópoles metropolitanas e aglomerações** urbanas, as faixas de qualquer curso d'água natural que delimitem a faixa de passagem terão sua **largura delimitada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo**, e os Estados e Municípios observando **os limites estabelecidos**.

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

Disposições Permanentes

Áreas Urbanas? Art. 4

§ 10. No caso de áreas de preservação permanentes compreendidas nas condições previstas no inciso III do art. 4º, os municípios das regiões metropolitanas e conurbações urbanas observará o disposto nos respectivos Planos Diretores Municipais, sem prejuízo do disposto no art. 4º, caput.

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

Disposições Permanentes (Art. 4º,I)

## Áreas Urbanas?

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, **em zonas rurais ou urbanas**, para os efeitos desta Lei:

**SAIBA MAIS**

CARVALHO, Lucas: As Áreas de Preservação Permanente e o meio urbano: a aplicabilidade condicional do novo Código Florestal - RDA 76/2014/285

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

### Disposições transitórias

#### Uso consolidado:

- ✓ Anterior a 22 de julho de 2008
- ✓ Inscrição no CAR e adesão ao PRA
- ✓ Observância de critérios técnicos de conservação da água e do solo
- ✓ Atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou turismo rural
- ✓ Recomposição (art. 61-A, § 6º + Decreto 7830/12)

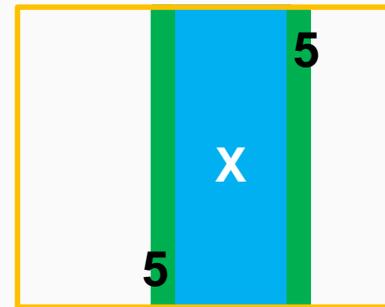
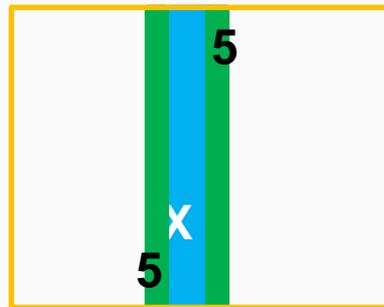
# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

Disposições transitórias

✓ Recomposição (art. 61-A, § 6º + Decreto 7830/12)

### Até 1 Módulo Fiscal

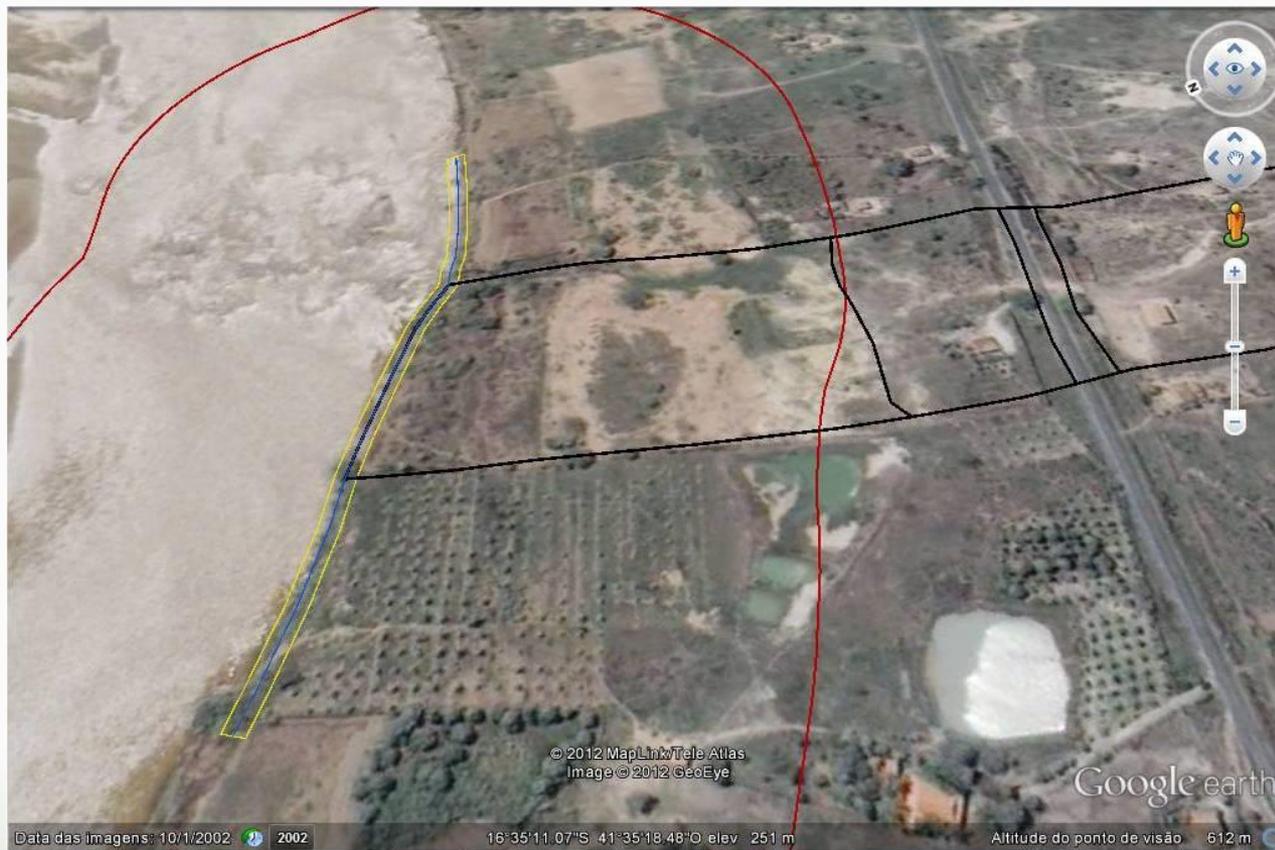


**5 metros, independentemente da largura do curso d'água**

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

### Disposições transitórias

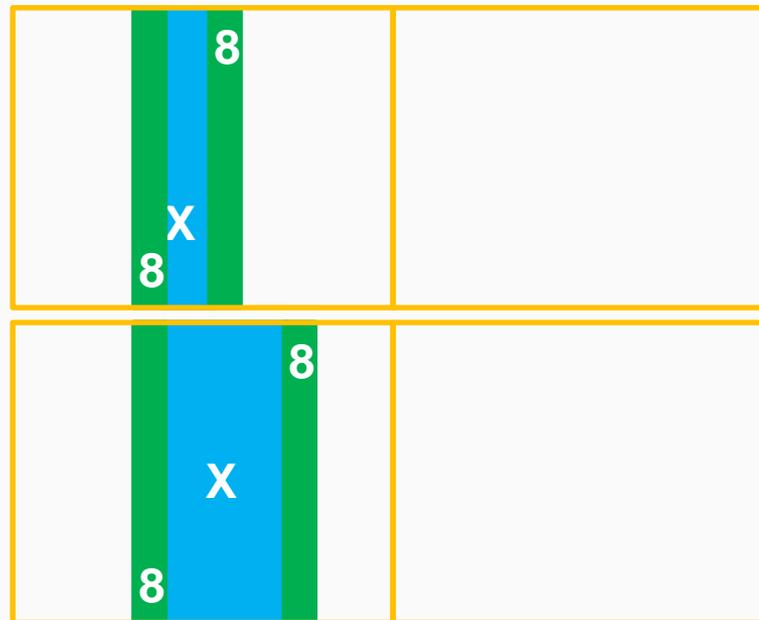


# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

Disposições transitórias

### 1 a 2 Módulos Fiscais



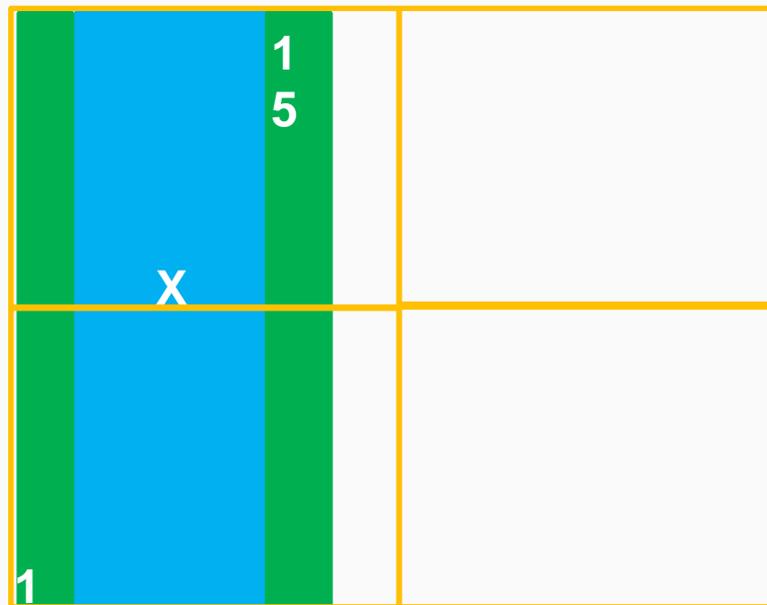
**8 metros, independentemente  
da largura do curso d'água**

# Áreas de Preservação Permanente

APPs de cursos d'água

Disposições transitórias

**2 a 4 Módulos Fiscais**



**5 15 metros, independentemente da largura do curso d'água**

# Áreas de Preservação Permanente

APPs de cursos d'água

Disposições transitórias

**DEMAIS CASOS**

**Lei 12.651**

**Propriedades com mais de 4  
Módulos Fiscais**



**20 A 100 M, A  
DEPENDER DO PRA**

# Áreas de Preservação Permanente

APPs de cursos d'água

Disposições transitórias

**DEMAIS CASOS**

Propriedades com mais de 4 Módulos Fiscais

**Decreto  
7830/12**

4 a 10 MF + rio com  
até 10m

**20 m.**

- propriedades com tamanho entre 4 e 10 MF e rios com largura superior a 10 metros; ou
- propriedades com mais de 10 módulos fiscais

**Metade da largura do curso d'água, com  
mínimo de 30m. e máximo de 100m.**

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de cursos d'água

Disposições transitórias

### DEMAIS CASOS

Propriedades com mais de 4 Módulos Fiscais

**Decreto  
7830/12**

- propriedades com tamanho entre 4 e 10 MF e rios com largura superior a 10 metros; ou
- propriedades com mais de 10 módulos fiscais

**Metade da largura do curso d'água, com mínimo de 30m. e máximo de 100m.**

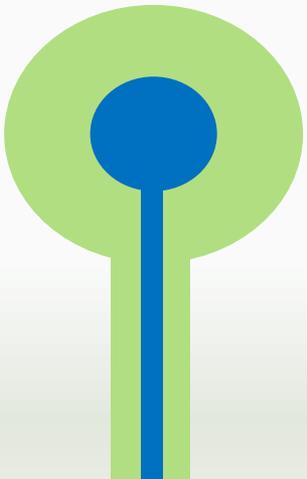
Largura da APP	RIOS (largura)
30m	Com menos de 10m
50m	De 10m a 50m
100m	De 50m a 200m

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de nascentes

Disposições Permanentes (art. 4,IV)

<b>NASCENTE</b>	<b>OLHO D'ÁGUA</b>
<b>Afloramento natural do lençol freático</b>	<b>Afloramento natural do lençol freático</b>
<b>Perene e que origine um curso d'água</b>	<b>Perene ou intermitente</b>
<b>Em seu entorno, há área de preservação permanente</b>	<b>Se for intermitente, não haverá área de preservação permanente em seu entorno</b>



# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de nascentes

### Disposições Permanentes (art. 4,IV)

**IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água **perenes**, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros**

Afloramento perene e que origine um curso d'água	Nascente	Tem APP
Afloramento perene que não origine um curso d'água	Olho d'água	Tem APP
Afloramento intermitente (que origine ou não um curso d'água)	Olho d'água	Não <b>teria</b> , pela letra da lei, APP

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de nascentes

Disposições Permanentes (art. 4,IV)



“por maioria, dar interpretação conforme ao art. 4º, IV, do Código Florestal, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d’água **intermitentes (e perenes)** configuram área de preservação **ambiental**”

# Áreas de Preservação Permanente

## APPs de nascentes

### Disposições transitórias

- ✓ Recomposição de 15 m, não importa o tamanho da propriedade.

5 m.

8m.

15m.

a 2 MF

que 2 MF



# RESERVA LEGAL (art. 3, III c.c. art12,I)

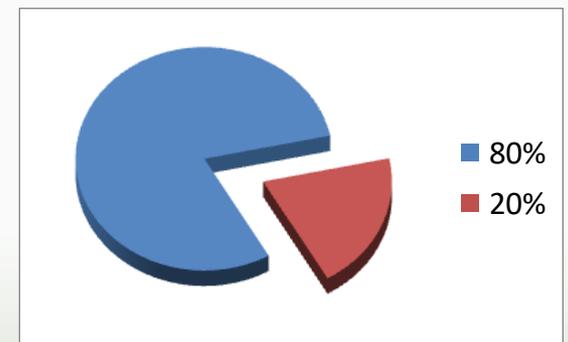
## Amazônia Legal

- . 80%: área de floresta
- . 35%: área de cerrado
- . 20%: área de campos gerais

## Demais regiões

- . 20%: área de campos gerais

**CÔMPUTO DAS APPs NA RL (art. 15)**



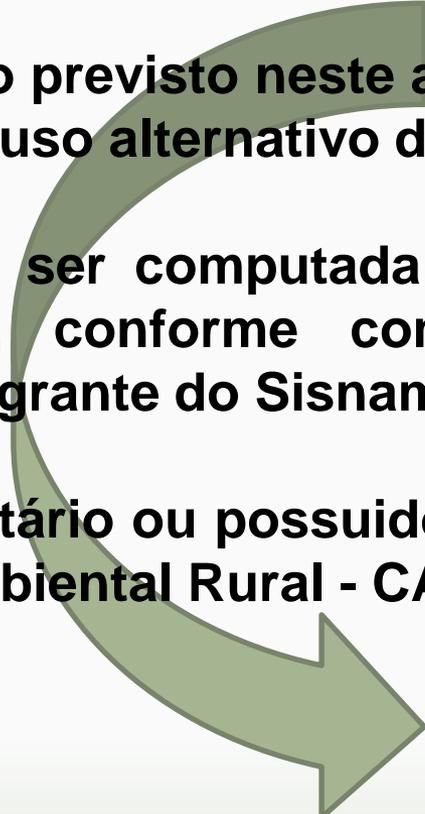
# Cômputo das APPs na RL

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.901\)](#)

I - o benefício previsto neste artigo **não implique a conversão de novas áreas** para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.



“por maioria ... Reconhecer a constitucionalidade do art. 15 do Código Florestal..”

# Compensação da Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá ... :

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - **compensar** a Reserva Legal.

## Cota de Reserva Ambiental

Art. 48, § 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no **mesmo bioma** da área à qual o título está vinculado. [\(Vide ADIN Nº 4.937\)](#) [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.901\)](#)



... por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 48, §2º do Código Florestal, para permitir compensação apenas entre áreas com **identidade ecológica ...**

# Compensação da Reserva Legal



§ 5º A **compensação** de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.901\)](#)

I - **aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;**

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no **mesmo bioma**.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.901\)](#)

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas **no mesmo bioma** da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

“... por maioria ... reconhecer a constitucionalidade ...”

## CADASTRO AMBIENTAL RURAL

**Art. 78-A.** Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.

**Art. 29, §3º** A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

**31 DE DEZEMBRO DE 2018**

Até 30 de abril de 2019, já foram cadastrados **5,8 milhões de imóveis rurais**, totalizando uma **área de 484.921.884 hectares** inseridos na base de dados do sistema. <http://www.florestal.gov.br/numeros-do-car>

# CADASTRO AMBIENTAL RURAL

## #CAR em números

Dados até 30 de abril de 2019

5,8 milhões

imóveis cadastrados

superior a  
100%

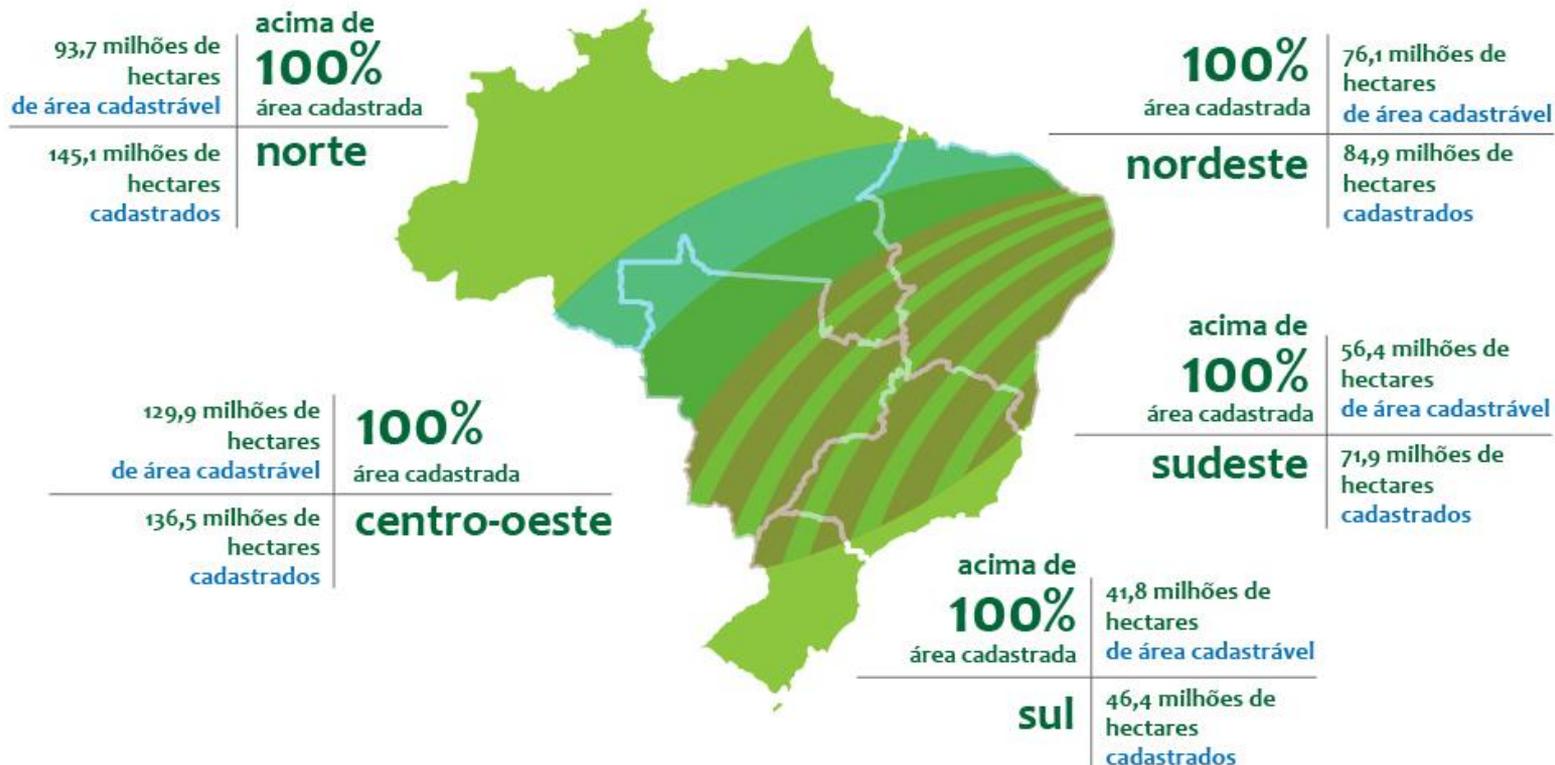
% de área já cadastrada

397,8 milhões de  
hectares

área cadastrável

484,9 milhões de  
hectares

já cadastrados



# PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

1	Acre	Lei Estadual nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017 e Decreto nº 9.025, de 04 de junho de 2018
2	Alagoas	<u>não possui</u>
3	Amazonas	Lei Estadual nº 4.406, de 28 de dezembro de 2016
4	Amapá	<u>não possui</u>
5	Bahia	Decreto nº 15.180, de 02 de junho de 2014
6	Ceará	<u>não possui</u>
7	Distrito Federal	Decreto Distrital nº 37.931/2016
8	Espírito Santo	Decreto nº 3.346-R, de 11 de julho de 2013
9	Goiás	<u>não possui</u>
10	Maranhão	Lei Estadual nº 10.276, de 07 de julho de 2015
11	Minas Gerais	Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013
12	Mato Grosso do Sul	Decreto nº 13.977, de 05 de junho de 2014
13	Mato Grosso	Decreto nº 420, de 05 de fevereiro de 2016
14	Pará	Decreto nº 1.379, de 03 de setembro de 2015
15	Paraíba	<u>não possui</u>
16	Pernambuco	Decreto nº 44.535, de 05 de junho de 2017
17	Piauí	<u>em fase de regulamentação</u>
18	Paraná	Decreto nº 2.711, de 04 de novembro de 2015
19	Rio Grande do Norte	<u>em fase de regulamentação</u>
20	Rondônia	Decreto nº 20.627, de 08 de março de 2016
21	Roraima	Instrução Normativa FEMARH nº 3, de 18 de março de 2015
22	Rio de Janeiro	Decreto nº 44.512, de 09 de dezembro de 2013 e Resolução INEA nº 149, de 24 de janeiro de 2018
23	Rio Grande do Sul	Decreto nº 52.431, de 23 de junho de 2015
24	Santa Catarina	Decreto nº 402, de 21 de outubro de 2015
25	Sergipe	<u>não possui</u>
26	São Paulo	Decreto nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016 (sob Ação Direta de Inconstitucionalidade)
27	Tocantins	Lei Estadual nº 2.713, de 09 de maio de 2013 (a ser revogada - não utilizada)

**§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016)**

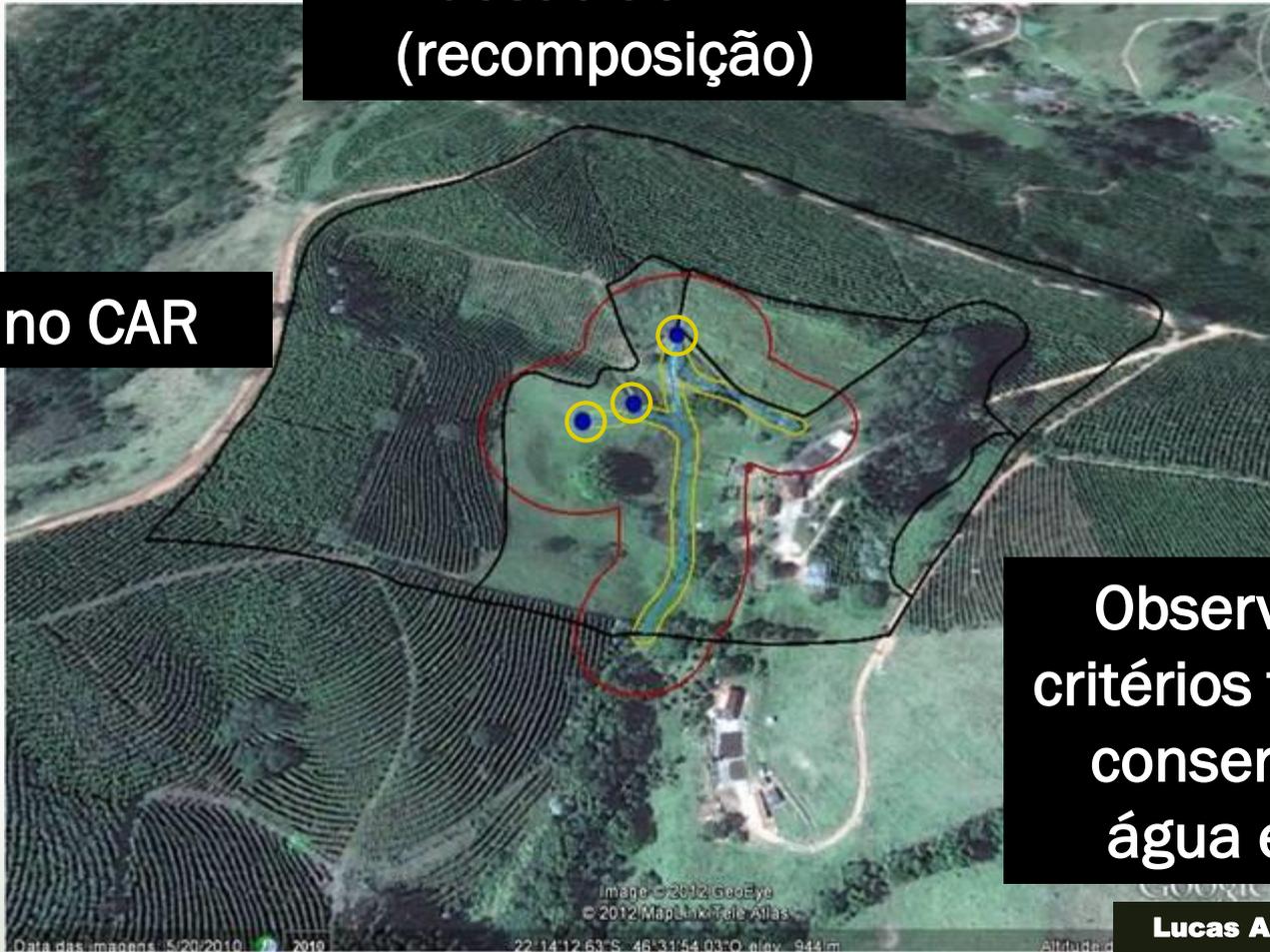
~~§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida provisória nº 867, de 2018)~~

# ATENÇÃO

Não basta uso anterior a 22 de julho de 2008.

Adesão ao PRA  
(recomposição)

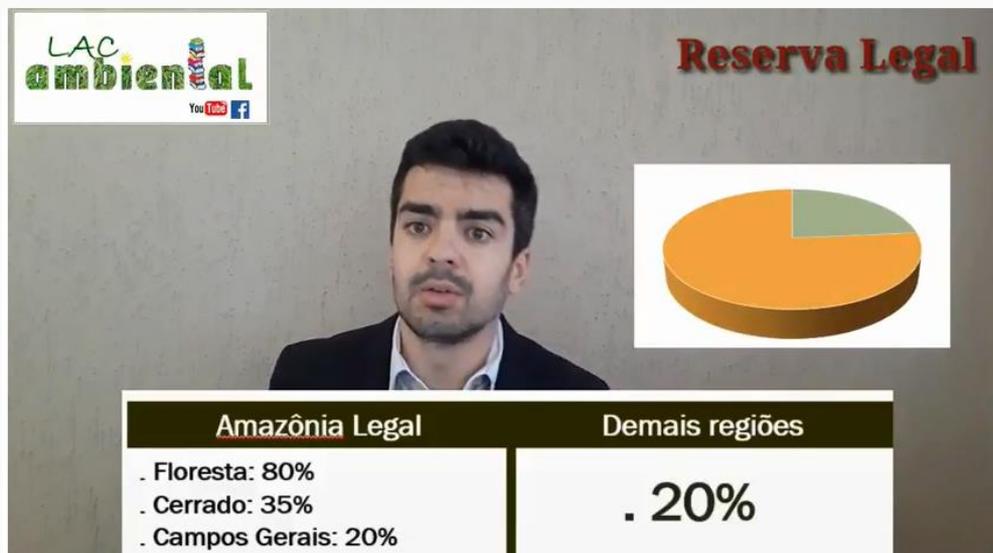
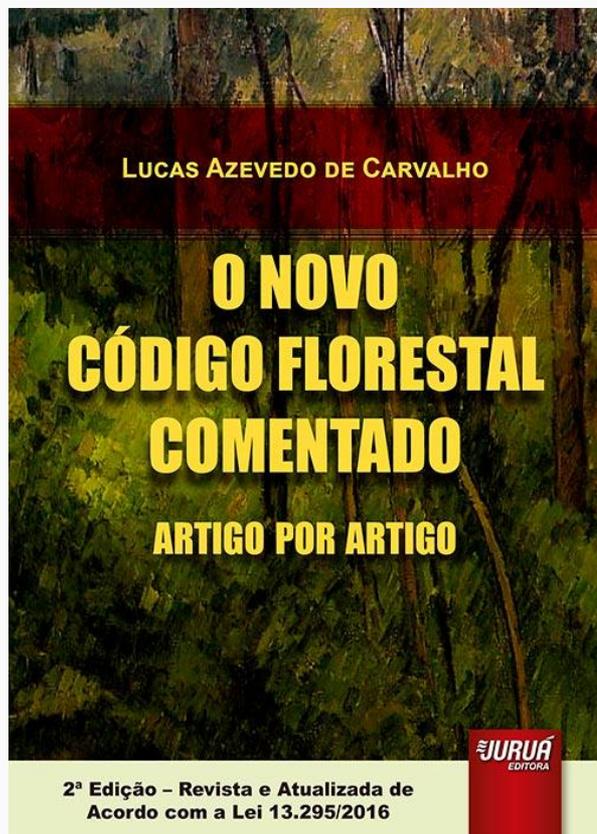
Inscrição no CAR



Observância de  
critérios técnicos de  
conservação da  
água e do solo

Lucas Azevedo de Carvalho  
Junho / 2019

# Obrigado!!!



## Curso Código Florestal

You Tube



[lucas.carvalho@camara.leg.br](mailto:lucas.carvalho@camara.leg.br)

Lucas Azevedo de Carvalho  
Junho / 2019

# OBRIGAÇÃO PROPTER REM + IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO X CÓDIGO FLORESTAL

## Art. 68

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

## Art. 67

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

“... por maioria ... reconhecer a  
constitucionalidade ...”

# INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA + TEORIA DO RISCO INTEGRAL X CÓDIGO FLORESTAL

## Art. 38

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá **comprovar** o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.